SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1010153 - RO (2025/0211708-2)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA
ADVOGADOS	:	ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA - PR051390
		JEAN GUSTAVO SILVA NUNES - PR051266
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE	:	ADRIANO ALISSANDRO DE ALCANTARA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA EVIDENCIADO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DOENÇA GRAVE E INCAPACIDADE DA UNIDADE PRISIONAL DE OFERECER TRATAMENTO ADEQUADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA50211963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2025 21:01:06
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2025. Código de Controle do Documento: 76dc1cb2-2fef-4538-b906-9cb2cfd5c5b3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1010153 - RO (2025/0211708-2)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA
ADVOGADOS	:	ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA - PR051390
		JEAN GUSTAVO SILVA NUNES - PR051266
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE	:	ADRIANO ALISSANDRO DE ALCANTARA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA EVIDENCIADO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DOENÇA GRAVE E INCAPACIDADE DA UNIDADE PRISIONAL DE OFERECER TRATAMENTO ADEQUADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ADRIANO ALISSANDRO DE ALCANTARA SILVA contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA que denegou a ordem no HC n. 0804004-87.2025.8.22.0000 (fls. 22/36), a fim de manter sua segregação cautelar, decretada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Vilhena/RO, em razão do descumprimento de medidas protetivas de urgência deferidas no âmbito da violência doméstica (Processo n. 7003336-85.2025.8.22.0014 - fls. 39/43).

A defesa alega que a prisão ocorreu em 31/3/2025, na residência do paciente em Cianorte/PR, distante mais de 2.100 km de Vilhena/RO, onde reside a suposta vítima, motivo pelo qual não haveria risco de reiteração criminosa.

Aduz que o réu é servidor público e possui licença médica até 21/8/2025. Afirma que os encontros com a suposta vítima foram casuais e não intencionais, e que não houve ameaça real em redes sociais.

Documento eletrônico VDA48632008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/07/2025 17:06:41
Código de Controle do Documento: c407e5e7-90d0-462c-913b-08abe6143d1d

Sustenta ser frágil o estado de saúde do paciente, diagnosticado com artrose pós-traumática, bem como que o ambiente carcerário insalubre representa grave risco à sua saúde.

Requer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com monitoração eletrônica e permanência em Cianorte/PR, além de outras medidas cautelares, como suspensão de atividades em redes sociais.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 139/142).

É o relatório.

VOTO

De início, verifica-se que a impetração não prospera, visto que, além desta Corte já ter assentado posicionamento no sentido de que é vedada *a utilização do habeas corpus como substitutivo de recurso ordinário ou especial* (HC n. 804.906/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 17/12/2024), inexiste ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* e a consequente superação do óbice constatado.

Isso porque, ao afastar o pedido de revogação da prisão preventiva, o Tribunal de origem apresentou fundamentação baseada na gravidade concreta do delito e no risco de reiteração delitiva, ao asseverar que (fl. 228):

> […] Por outro lado, verifica-se que a segregação cautelar do paciente está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, especialmente pelo histórico de medidas protetivas anteriormente requeridas em seu desfavor, a pedido de T. T. F (autos nº 7008830-33.2022.8.22.0014, 7011612-13.2022.8.22.0014, 7007777-80.2023.8.22.0014 e 7014570-98.2024.8.22.0014).
>
> Veja-se que a magistrada fez questão de frisar na sua decisão, ao menos por duas vezes, que na audiência em que foi solto o paciente mediante medidas protetivas de urgência deferidas à vítima e impostas a ele, alertou-o pessoal e expressamente acerca da necessidade de cumprimento dessas medidas.
>
> Ao invés disso, consta que no dia seguinte, repise-se: no dia seguinte, voltou a descumprir, em tese, a medida protetiva e as condições da liberdade impostas a ele, gerando, então, a preventiva.
>
> No caso em análise, o paciente, ao descumprir a medida protetiva, teria perseguido a vítima com seu veículo, forçando uma ultrapassagem, além de ter divulgado, em sua rede social, vídeo no qual profere a seguinte frase: “tem gente que pensa que vai matar nós, mas elas que vão morrer primeiro, à míngua”.
>
> É bem verdade que isso será apurado no processo penal, mas, a se confirmar, trata-se de conduta que representa nítido teor intimidatório e ameaçador.
>
> Além disso, ratifica-se, os fatos teriam ocorrido apenas um dia após o paciente ter sido beneficiado com a liberdade provisória, embora já existissem indícios de descumprimento de medida protetiva de urgência anteriormente imposta.

Documento eletrônico VDA48632008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/07/2025 17:06:41
Código de Controle do Documento: c407e5e7-90d0-462c-913b-08abe6143d1d

> A reiteração de condutas tais, que demonstram, inclusive, desinteresse em cumprir as determinações da justiça, causam temor à vítima e revelam a gravidade do caso, não apenas pelo próprio descumprimento da medida protetiva de urgência, mas também pela manifesta situação de vulnerabilização que ele impõe a ela, dando o ensejo a se pensar que, estando solto, pode até matá-la. […].

Observa-se que a fundamentação adotada pela Corte estadual se encontra em consonância com o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi, é circunstância apta a indicar a periculosidade do agente e constitui fundamentação idônea para o decreto preventivo* (AgRg no RHC n. 160.967/PA, Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 15/8/2022).

Por sinal, as instâncias ordinárias indicaram a necessidade de manter a prisão cautelar considerando as circunstâncias de violência doméstica e a evidente vulnerabilidade da vítima. Levaram em conta elementos concretos presentes nos autos, incluindo relatos de descumprimento de medidas protetivas vigentes (fl. 30) e atos de perseguição.

Vale lembrar que não cabe, neste âmbito, proceder ao exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio das sentenças condenatórias.

Dessa forma, não é possível considerar o decreto prisional como infundado ou desnecessário.

Além disso, é firme, nesta Corte Superior, o entendimento de que o descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão anteriormente fixadas é fundamentação idônea para ensejar o restabelecimento da custódia preventiva (HC n. 750.997/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 6/10/2022) - (AgRg no HC n. 848.885/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 25/10/2023). E, ainda: AgRg no HC n. 952.099/SE, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN 5/12/2024.

Ademais, demonstrado o *periculum libertatis* do paciente, não se mostram suficientes para o caso em análise as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, sendo certo, também, que eventuais condições pessoais deste não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação do decreto prisional.

Não se olvida, ainda, que não há violação do princípio da proporcionalidade, bem como que *a prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência quando não assume natureza de antecipação de pena e está fundamentada em elementos*

Documento eletrônico VDA48632008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/07/2025 17:06:41
Código de Controle do Documento: c407e5e7-90d0-462c-913b-08abe6143d1d

concretos que indicam o "fumus comissi delicti" e o "periculum libertatis" (HC n. 820.718 /RS, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 23/12/2024).

Por fim, em relação ao pedido de prisão domiciliar humanitária, registra-se que, apesar dos documentos juntados aos autos pelo impetrante, não há efetiva comprovação de que o paciente esteja extremamente debilitado (art. 318, II, do CPP) por motivo de grave doença aliado à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra.

Nesse sentido, registra-se que *o deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra, não bastando para tanto a mera constatação de que* [...] *necessite de acompanhamento médico* (AgRg no HC n. 633.976/BA, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 31/5/2021).

Ante o exposto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA48632008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/07/2025 17:06:41
Código de Controle do Documento: c407e5e7-90d0-462c-913b-08abe6143d1d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.010.153 / RO

Número Registro: 2025/0211708-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08040048720258220000 70033368520258220014 8040048720258220000

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA
ADVOGADOS	:	JEAN GUSTAVO SILVA NUNES - PR051266
		ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA - PR051390
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE	:	ADRIANO ALISSANDRO DE ALCANTARA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA - CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA50167931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2025 00:35:34
Código de Controle do Documento: e08862d4-1565-4fcd-bc24-f2a56618fa3f

Brasília, 03 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50167931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2025 00:35:34
Código de Controle do Documento: e08862d4-1565-4fcd-bc24-f2a56618fa3f